



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta dispositivo ao Código de Processo Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, para instituir a necessidade de padronização dos meios e instrumentos de verificação pericial acerca dos crimes de estupro e estupro de vulneráveis previstos no Artigo 213 e no Artigo 217-A do Código Penal Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O art. 159, do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar acrescido do § 8º com a seguinte redação:

Art. 122

§ 8º – Tratando-se de verificação pericial acerca dos crimes de estupro e estupro de vulneráveis previstos no Artigo 213 e no Artigo 217-A do Código Penal Brasileiro deve ser observada a padronização dos meios e instrumentos definidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.”

Art. 2º. A padronização dos meios e instrumentos a que se refere o artigo anterior deverá ser objeto de regulamentação pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o atual status do crime de estupro – (Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. Código Penal Brasileiro – CPB) – nota-se que agressores e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

vítimas poderão ser de qualquer gênero e que, portanto, não apenas a conjunção carnal fará parte do rol de ações capazes de caracterizar o tipo penal.

Com isto, nem todos os atos praticados pelo agressor serão passíveis de comprovação por meio da perícia médico legal em que vestígios poderiam se transformar em provas materiais do fato.

Desta forma, em variadas circunstâncias o cometimento do crime de estupro poderia permanecer na “palavra de um contra a palavra do outro”, já que estaríamos diante de uma situação em que o verbo nuclear do tipo penal (constranger) estaria prevalecendo por meio do ferimento da capacidade de consentir da vítima. Ou seja, somente a análise comportamental – do comportamento verbal de denunciar e/ou de negar ou afirmar os fatos – por correspondência entre o dizer-fazer / fazer-dizer / dizer-dizer seria capaz de permitir a elucidação do caso.

Não devemos nos esquecer de informar que, a exemplo de tantos outros métodos investigativos, também este estaria sujeito a certo número de variáveis capazes de influenciar nos resultados e, assim sendo, não seria possível a garantia de 100% de acerto, mas sim uma redução significativa dos possíveis erros judiciários.

Isto implicaria em dizer que, se bem aplicada, a técnica resultaria numa relevante redução de erros, com conseqüente diminuição dos casos em que inocentes fossem condenados e culpados fossem absolvidos. Também não podemos deixar de alertar para o fato de que em determinados casos o exame pericial médico será suficiente, sobretudo quando a negativa do denunciado / acusado for contraposta aos achados médico-legais, a exemplo do encontro de material biológico propicie a comprovação do ato mediante cruzamento de informações a partir de exploração de material genético do mesmo.

Outra situação de grande importância diz respeito às provas de atos sexuais – conjunção carnal ou outros atos libidinosos diversos – praticados contra certos(as) vulneráveis, já que a capacidade de consentimento se achará prejudicada.

A adoção de método padronizado dependerá de treinamento científico dos peritos médicos legistas, psiquiatras e psicólogos, principalmente para o alcance da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

uniformização procedimental, bem como para que erros de aplicação não comprometam o resultado das perícias orientadas.

No mesmo sentido implicará numa nova formatação do Exame de Corpo de Delito Médico-Legal, ao que se somará o Laudo de Análise Comportamental, o qual poderá ser realizado por Psiquiatra, Médico Legista capacitado ou por Psicólogo, todos devidamente capacitados na técnica pertinente.

Tendo em vista o grande número de denúncias de crimes de estupro / estupro de vulneráveis as avaliações médico-legais (exame de corpo de delito por meio de averiguação de conjunção carnal e/ou atos libidinosos diversos) podem ou não colaborar com a elucidação do Juízo acerca dos julgamentos nestes casos. Com isto, naqueles casos em que a Medicina Legal se demonstrar insuficiente como meio de prova, propõe-se o a adoção de métodos padronizados que possam oferecer maior eficácia na investigação e verificação delituosa e ao mesmo tempo assegurar maior lisura e efetividade em relação aos investigados.

In fine registramos nossos cumprimentos e saudações ao Dr. Leonardo Mendes Cardoso, perito médico e assistente técnico em medicina legal que contribuiu na elaboração do presente projeto de lei.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO

